

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 045/2.011

A presente Proposição é de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2009.

Ficam aprovadas as constas da PMS, referentes ao exercício de 2009, a exceção feita nos atos pendentes de aprovação pelo Tribunal de Contas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Destaca-se que o TC/SP, em sessão realizada em 26.04.2011, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da PMS, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo TC.

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o  
RIC:

## *Capítulo II*

### *Dos Projetos*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*

O RIC estabelece os procedimentos legislativos para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara, através do parecer do TC/SP, *in verbis*:

### *Seção III*

#### *Das Contas*

*Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.*

*§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para celebração do Projeto de Decreto Legislativo;*

*§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedado a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subsequente, devendo, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;*

*§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141;*

*§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.*

*Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.*

*Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.*

Conforme o constante no Direito Positivo Municipal retro exposto frisa-se que, após encerrada a discussão do PDL, elaborado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que tem o intuito de julgar as contas do Prefeito, **tal julgamento deverá se dar no prazo de trinta dias a partir do recebimento do parecer do TC, referente as contas do Alcaide**, ressalta-se que **a votação será feita pelo processo nominal**; se acaso as aludidas contas forem rejeitadas, as cópias devem ser remetidas ao MP.

Por fim, destaca-se que **a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, dependerá do voto favorável de dois terços**, neste sentido dispõe o RIC:

#### *Título VII*

#### *Das Votações*

*Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposições expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

*Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)*

*IV – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas; (g.n.)*

Em sendo obedecidas as normais procedimentais para o julgamento das contas do Prefeito, conforme a supra exposição, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 02 de setembro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica